



PROCESSO N° TST-RR-2190-31.2011.5.01.0281

A C Ó R D ã O
2ª Turma)
DCCACM/11/

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE EXAME PSICOTÉCNICO COM CARÁTER ELIMINATÓRIO. PREVISÃO EM EDITAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II; 37, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 168, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. Ante a razoabilidade da alegação de violação do artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal, é recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame de suas razões recursais. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE EXAME PSICOTÉCNICO COM CARÁTER ELIMINATÓRIO. PREVISÃO EM EDITAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II; 37, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 168, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. Havendo ausência de lei, em sentido formal, disciplinando ou prevendo a exigência de submissão a exame psicotécnico de caráter eliminatório para o ingresso no serviço público, na reclamada, e considerando que o STF já se manifestou no sentido de que a exigibilidade do exame psicotécnico com feição eliminatória somente pode ser viável mediante previsão contida em lei, no sentido formal, encontra-se violado o artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal, uma vez que o STF é nossa Corte Constitucional, cuja atribuição precípua é a pacificação da interpretação das normas constantes na Lei Maior. **Recurso de Revista provido.**



PROCESSO N° TST-RR-2190-31.2011.5.01.0281

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-2190-31.2011.5.01.0281**, em que é Agravante **JOSÉ GERMANO PESSANHA** e Agravado **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS DO BRASIL S.A.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, em face da decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta, pela agravada, às fls. 642/651.

Não houve manifestação do D. Ministério Público do Trabalho, a teor do Regimento Interno do C. TST.

É o relatório.

V O T O

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos para a sua admissibilidade, conheço do agravo de instrumento interposto.

2. MÉRITO

2.1. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE EXAME PSICOTÉCNICO COM CARÁTER ELIMINATÓRIO. PREVISÃO EM EDITAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II; 37, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 168, PARÁGRAFO 2º, DA CLT.



PROCESSO N° TST-RR-2190-31.2011.5.01.0281

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista da Agravante, com esteio nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/07/2013 - fls. 427; recurso apresentado em 29/07/2013 - fls. 428).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Concurso Público/Edital / Exame Psicotécnico/Psiquiátrico.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 5º, II, 37,I, II da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s)168, §2º da CLT.
- conflito jurisprudencial.

Investe o demandante, que foi reprovado em exame psicotécnico para ingresso no cargo de especialista em manutenção eletroeletrônica, contra o v. acórdão regional, insistindo na alegação de que a exigência de submissão ao referido exame colide com o ordenamento jurídico pátrio.

Consta da decisão hostilizada:

"(...) a reclamada, como sociedade de economia mista, está subordinada aos princípios inerentes a administração pública (artigo 37 da CF), dentre os quais, o da legalidade, no qual inserem-se os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e da responsabilidade do Estado.

(...) dentre outras medidas a serem tomadas pelo empregador para a admissão, encontra-se a solicitação de exames complementares que visam, exatamente, a que o trabalho que vier a ser prestado o seja sem risco para o próprio trabalhador.

Neste sentido, o § 2º do artigo 168 da CLT (...).

Ademais, o edital de concurso (processo seletivo), como se vê à fl. 129, dispõe expressamente sobre a avaliação psicológica a ser realizada pelo



PROCESSO N° TST-RR-2190-31.2011.5.01.0281

Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE) da Universidade de Brasília."

Nos termos em que prolatada a decisão, não há como se verificar nenhuma das violações apontadas.

Os arestos trazidos, por serem procedentes de outros ramos do Poder Judiciário, são inservíveis para o desejado confronto de teses, porque não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Sustenta o agravante que "os próprios fundamentos lançados no Acórdão recorrido demonstram a violação literal à Constituição Federal na medida em que vincula como condição de admissibilidade para a aprovação em concurso público a aprovação em exame psicotécnico pela simples previsão editalícia e, ainda, com a aplicação da norma contida no § 2º do artigo 168 da CLT."

Afirma que tal violação resta cristalina diante do próprio texto contido no inciso II, do Artigo 37, da Constituição Federal.

Defende que a investidura em cargo ou emprego público dá-se na forma prevista em lei e que tanto a administração pública direta como a administração indireta devem pautar-se pelos mesmos princípios, em destaque o da legalidade.

Assim, conclui que "sob qualquer ângulo que se analise a questão tratada nestes autos é inegável que a exigência de exame psicológico como requisito para o acesso ao emprego público almejado pelo recorrente sem que haja previsão legal viola o princípio da legalidade, notadamente o que dispõe o art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, não bastando mera previsão no edital."

Vejamos o que constou do Acórdão Regional:



PROCESSO N° TST-RR-2190-31.2011.5.01.0281

(...)

II — MÉRITO

O recorrente inscreveu-se em um processo seletivo organizado pela empresa **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS** para a formação de um **cadastro de reserva** para o cargo de **especialista em manutenção eletroeletrônica**. Aprovado nas provas teóricas preliminares, foi considerado **inapto** no exame psicotécnico.

Ajuizou ação ordinária de anulação de ato jurídico perante a Justiça Comum (2ª Vara Civil de Campos dos Goytacazes) alegando que esse exame não podia ter caráter eliminatório porque essa exigência feriria o art.1º da Lei nº 1.794, de 25/2/91, e que, ainda que válido o caráter eliminatório do resultado, o exame psicotécnico deveria ter sido realizado antes dos outros, de modo a que continuassem no certame apenas aqueles que o houvessem superado com êxito.

Por sentença de 24/8/2009 (f.260/263), o pedido foi julgado **procedente**, seguindo-se apelação de FURNAS em 18/9/2009 (f.267), distribuída à E. 6ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (f.292), que decidiu declinar da competência para a Justiça do Trabalho (f.292/297) e, nos termos do Acórdão (f.351/353) anular a sentença de mérito do juízo de Campos dos Goytacazes.

Com a remessa dos autos a esta Justiça, o feito foi distribuído para a 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, que o sentenciou, julgando os pedidos **improcedentes** (f.378/381).

É contra essa decisão que se insurge o recorrente ao argumento de que o exame psicotécnico não pode ser eliminatório, invocando o o art.1º da Lei nº 1.794/91, destacando que foi aprovado nas fases preliminares com boas notas e que o exame psicotécnico, se fosse eliminatório, deveria ter sido realizado antes das demais provas, de modo que somente pudesse se submeter a essas provas os candidatos efetivamente aptos.

Por outro lado, reporta-se ao laudo pericial produzido em Juízo que lhe considerou apto para o cargo.

Em que pese sejam as sociedades de economia mista, reconhecidas como detentora de personalidade jurídica de direito privado, contam com a participação majoritária do Poder Público, tendo como objetivo a realização



PROCESSO N° TST-RR-2190-31.2011.5.01.0281

de atividade econômica ou serviço de interesse público outorgado ou delegado pelo Estado.

Sobre elas, manifesta-se assim HELY LOPES MEIRELLES, in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Ed. Revista dos Tribunais, 16a. edição: "São espécie do gênero paraestatal, porque dependem do Estado para sua criação, e ao lado do Estado e sob seu controle desempenham as atribuições de interesse público que lhe forem cometidas".

E continua: "Inegável, assim, o caráter híbrido da sociedade de economia mista, que, associando o capital particular ao investimento público, erige-se em entidade de direito privado, mas realiza determinadas atividades de interesse estatal, por delegação do Poder Público. Concilia-se, deste modo, a estrutura das empresas privadas com os objetivos de interesse público. Vivem, portanto em simbiose, o empreendimento particular com o amparo estatal".

Igualmente, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, in ELEMENTOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3a. edição, é esclarecedor acerca da matéria quando afirma: "Deveras, a personalidade de direito privado que as reveste não passa de um expediente técnico cujo préstimo adscrive-se, inevitavelmente, a certos limites, já que não poderia ter o condão de embargar a positividade de certos princípios e normas de direito público cujo arredamento comprometeria objetivos celulares do Estado de Direito".

Resta inequívoco assim, que a reclamada, como sociedade de economia mista, está subordinada aos princípios inerentes a administração pública (artigo 37 da CF), dentre os quais, o da legalidade, no qual inserem-se os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e da responsabilidade do Estado.

A previsão do exame psicotécnico, neste contexto e no que se segue, se reveste de legalidade.

Com efeito, dentre outras medidas a serem tomadas pelo empregador para a admissão, encontra-se a solicitação de exames complementares que visam, exatamente, a que o trabalho que vier a ser prestado o seja sem risco para o próprio trabalhador.

Neste sentido, o § 2º do artigo 168 da CLT, *in verbis*: "Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da



PROCESSO N° TST-RR-2190-31.2011.5.01.0281

capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer”.

Ademais, o edital de concurso (processo seletivo), como se vê à fl. 129, dispõe expressamente sobre a avaliação psicológica a ser realizada pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE) da Universidade de Brasília.

Tal é o que consta no item 1.3.c: “Para o cargo de Eletricista em Manutenção Eletromecânica (A, B, C, D) e Especialista em Manutenção Eletroeletrônica de Termelétrica (A, B, C, D), aplicação de avaliação psicológica, de caráter eliminatório e de responsabilidade da CESPE e de treinamento básico de formação específica (quando houver) de caráter eliminatório de responsabilidade de FURNAS” (Sublinhei).

Submetido a testes (CPS, BRD SR 2003, TRAD MC, K2 TAC M) para avaliação psicológica, a respeito do reclamante, concluiu a comissão examinadora profissional não recomendável para ocupar do cargo de Especialista em Manutenção Eletroeletrônica, fl. 43.

Os testes minuciosamente descritos nas fichas de fls. 38 e 39 (frente e verso), acompanhada de gráficos objetivos do desempenho, são irrefutáveis.

Vale aqui, o destaque ao transcrito na sentença, fl. 380, por extração do edital (fl. 32), que as regras de avaliação psicológica são claras e objetivas, facultando ao candidato “o acompanhamento por psicólogo contratado pelo candidato, sendo certo que o autor exerceu regularmente o seu direito de recurso, conforme resultado de fl. 55”.

Por fim, ainda a propósito da legalidade, o artigo 1º da Lei nº 1.794/91 não socorre a tese autoral, porquanto abrange apenas concursos realizados pelo Estado e Município, leia-se aí, servidores públicos, que não é o caso reclamante.

Nesse contexto, não vislumbro nenhuma ilegalidade no procedimento adotado no processo seletivo.

No que diz respeito a perícia ultimada no curso da instrução, ainda junto a Justiça Estadual, fls. 222/224 adoto as razões de decidir da sentença: “Não se pode olvidar, ainda, que a despeito de o laudo pericial produzido no presente feito ter concluído pela aptidão do autor (fls. 222-224), não utilizou todos os tipos de testes utilizados no concurso, pois enquanto no citado laudo



PROCESSO N° TST-RR-2190-31.2011.5.01.0281

foram usados os testes de atenção concentrada: “R.1”, “EFN” e “PALOGRÁFICO” sem fazer qualquer demonstração numérica ou gráfica (fl. 224); o laudo da CESPE utilizou os testes de atenção concentrada; de raciocínio analógico dedutivo, bateria de raciocínio espacial, escala de personalidade de Comrey, com apresentação de gráficos (fls. 38-43).

Como dito na decisão do recurso administrativo os testes foram aplicados em todos os candidatos, na mesma época e naquele momento, não se prestando qualquer outra situação, como o exercício do cargo anteriormente por parte do reclamante.

Nessa linha, adotar a conclusão do laudo pericial produzido nos autos, acarretaria quebra da igualdade de condições entre os candidatos, ferindo de morte o princípio constitucional da isonomia. Tanto mais, em se tratando de concurso para ocupar cargo na Administração Pública, ainda que Indireta.

Nessa linha, mantenho na íntegra a decisão de primeira instância que conferiu validade ao certame no que tange avaliação psicológica.

Nego provimento.

No que concerne ao valor arbitrado a causa nada há de exorbitante (R\$100,00 na ação ordinária e R\$ 1.000,00 na ação cautelar) estando adequado ao valor atribuído a ação pelo próprio autor. Nada há que ser revisto.

Nego provimento.

Vejamos.

No presente caso, trata-se de candidato a emprego público de empresa integrante da Administração Pública Indireta, submetido a exame psicotécnico com caráter eliminatório, no qual foi considerado inapto.

A Constituição Federal é expressa ao estabelecer, em seu art. 37, II, que somente a lei pode impor requisitos para o acesso a cargo ou emprego público.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que o exame psicotécnico só pode ser exigido do candidato a cargo ou emprego



PROCESSO Nº TST-RR-2190-31.2011.5.01.0281

público caso haja respaldo em previsão expressa de lei formal. Neste sentido, a Súmula 686 do C.STF, *in verbis*:

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Também há o artigo 14, do Decreto 6.944/2009, que dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, com as alterações do Decreto 7.308/2010:

Art. 14. A realização de avaliação psicológica está condicionada à existência de previsão legal específica e deverá estar prevista no edital.

Dessa forma, é forte a conclusão no sentido de que não basta que o edital preveja o exame psicotécnico como fase eliminatória do concurso. É imprescindível que esta previsão esteja alicerçada em uma disposição de lei vigente, sob pena de nulidade.

Na hipótese vertente, do substrato fático contido no v. acórdão Regional, extrai-se que não há qualquer lei formal específica prevendo a possibilidade de exames psicotécnicos para admissão do pessoal de Furnas S.A., havendo, tão somente, previsão editalícia quanto à referida fase do concurso público.

Neste sentido, julgados deste C.TST, inclusive desta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ELETRICISTA. EXAMES FÍSICO E PSICOTÉCNICO PREVISTOS NO EDITAL DO CERTAME. INVALIDADE DA REGRA. A pretensão inicial diz respeito a suposta ilegalidade na fase pré-contratual em razão de concurso público realizado para ocupação do cargo de eletricista da CEPISA, a ser submetido ao regime celetista em caso de concretização do contrato. Considerando-se que a reclamada, na condição de integrante da



PROCESSO N° TST-RR-2190-31.2011.5.01.0281

Administração Pública indireta do Estado, submete-se ao princípio da legalidade estrita, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em virtude do qual só pode fazer o que a lei autorizar, não há falar em ofensa ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que a Corte de origem asseverou que inexistente, no caso, lei que preveja a realização de exames físicos ou psicotécnicos para ocupação de cargos na reclamada. Precedentes desta Corte, sobre a mesma reclamada. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 162740-81.2008.5.22.0002 Data de Julgamento: 17/12/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013)

RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO. NECESSIDADE DE EXAME FÍSICO E PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O concurso público de provas ou de provas e títulos é fator denotador da exigência da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, sendo requisito indispensável para a investidura em cargo ou emprego público. O art. 37, I e II, da Constituição Federal, por sua vez, remete à legislação específica a possibilidade de imposição de requisitos para o acesso a cargo ou emprego público. Extrai-se que a pretensão do constituinte foi assegurar a igualdade entre os participantes e garantir que os aprovados sejam pessoas capazes e competentes. No caso concreto, incontroversa a ausência de lei disciplinando ou prevendo a exigência de submissão a exames físico e psicotécnico de caráter eliminatório para o ingresso no serviço público estadual da reclamada. Assim, a decisão do Regional em manter a exigência imposta via edital, a despeito de inexistir previsão legal para tanto, implica em inobservância às regras de acessibilidade aos cargos públicos contidas no art. 37, da Constituição Federal. Conhecido e provido. (RR - 436-55.2010.5.22.0103 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 09/11/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: 18/11/2011)

Não bastasse, o C.STF, na apreciação do Agravo de Instrumento 758533/MG reafirmou a jurisprudência daquela Corte Suprema e, reconhecendo a repercussão geral da questão, decidiu que a previsão em lei em sentido material é pressuposto indispensável de validade do



PROCESSO N° TST-RR-2190-31.2011.5.01.0281

exame psicotécnico, não sendo suficiente a mera previsão em edital. Vejamos:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 758533 QO-RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779)

Portanto, impõe-se como necessária a previsão legal acerca da aplicação do teste psicotécnico.

Diante de todo o exposto, havendo ausência de lei, em sentido formal, disciplinando ou prevendo a exigência de submissão a exame psicotécnico de caráter eliminatório para o ingresso no serviço público, na reclamada, e considerando que o STF já se manifestou no sentido de que a exigibilidade do exame psicotécnico com feição eliminatória somente pode ser viável mediante previsão contida em lei, no sentido formal, vislumbro possível violação ao artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal, uma vez que o STF é nossa Corte Constitucional, cuja atribuição precípua é a pacificação da interpretação das normas constantes na Lei Maior.

Assim, considerando a possível violação ao artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal, é recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame de suas razões.

Dessa forma, dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do



PROCESSO N° TST-RR-2190-31.2011.5.01.0281

feito e a publicação de certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária deste Relator subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

Com fulcro, então, no artigo 897, § 7º, da CLT, passo ao exame do recurso de revista destrancado.

III - RECURSO DE REVISTA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2190-31.2011.5.01.0281**, em que é Recorrente **JOSÉ GERMANO PESSANHA** e Recorrido **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS DO BRASIL S.A.**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante em face do v. acórdão oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Não houve manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, a teor do regimento interno do C. TST.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, passe-se ao exame dos pressupostos intrínsecos definidos pelo artigo 896, da CLT.

2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE EXAME PSICOTÉCNICO COM CARÁTER



PROCESSO N° TST-RR-2190-31.2011.5.01.0281

ELIMINATÓRIO. PREVISÃO EM EDITAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II; 37, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 168, PARÁGRAFO 2º, DA CLT.

O TRT negou provimento ao recurso ordinário do reclamante sob os seguintes fundamentos:

(...)

II — MÉRITO

O recorrente inscreveu-se em um processo seletivo organizado pela **empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS** para a formação de um **cadastro de reserva** para o cargo de **especialista em manutenção eletroeletrônica**. Aprovado nas provas teóricas preliminares, foi considerado **inapto** no exame psicotécnico.

Ajuizou ação ordinária de anulação de ato jurídico perante a Justiça Comum (2ª Vara Civil de Campos dos Goytacazes) alegando que esse exame não podia ter caráter eliminatório porque essa exigência feriria o art.1º da Lei nº 1.794, de 25/2/91, e que, ainda que válido o caráter eliminatório do resultado, o exame psicotécnico deveria ter sido realizado antes dos outros, de modo a que continuassem no certame apenas aqueles que o houvessem superado com êxito.

Por sentença de 24/8/2009 (f.260/263), o pedido foi julgado **procedente**, seguindo-se apelação de FURNAS em 18/9/2009 (f.267), distribuída à E. 6ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (f.292), que decidiu declinar da competência para a Justiça do Trabalho (f.292/297) e, nos termos do Acórdão (f.351/353) anular a sentença de mérito do juízo de Campos dos Goytacazes.

Com a remessa dos autos a esta Justiça, o feito foi distribuído para a 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, que o sentenciou, julgando os pedidos **improcedentes** (f.378/381).

É contra essa decisão que se insurge o recorrente ao argumento de que o exame psicotécnico não pode ser eliminatório, invocando o o art.1º da Lei nº 1.794/91, destacando que foi aprovado nas fases preliminares com boas notas e que o exame psicotécnico, se fosse eliminatório, deveria ter sido realizado antes das demais provas, de modo que somente pudesse se submeter a essas provas os candidatos efetivamente aptos.



PROCESSO N° TST-RR-2190-31.2011.5.01.0281

Por outro lado, reporta-se ao laudo pericial produzido em Juízo que lhe considerou apto para o cargo.

Em que pese sejam as sociedades de economia mista, reconhecidas como detentora de personalidade jurídica de direito privado, contam com a participação majoritária do Poder Público, tendo como objetivo a realização de atividade econômica ou serviço de interesse público outorgado ou delegado pelo Estado.

Sobre elas, manifesta-se assim HELY LOPES MEIRELLES, in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Ed. Revista dos Tribunais, 16a. edição: "São espécie do gênero paraestatal, porque dependem do Estado para sua criação, e ao lado do Estado e sob seu controle desempenham as atribuições de interesse público que lhe forem cometidas".

E continua: "Inegável, assim, o caráter híbrido da sociedade de economia mista, que, associando o capital particular ao investimento público, erige-se em entidade de direito privado, mas realiza determinadas atividades de interesse estatal, por delegação do Poder Público. Concilia-se, deste modo, a estrutura das empresas privadas com os objetivos de interesse público. Vivem, portanto em simbiose, o empreendimento particular com o amparo estatal".

Igualmente, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, in ELEMENTOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3a. edição, é esclarecedor acerca da matéria quando afirma: "Deveras, a personalidade de direito privado que as reveste não passa de um expediente técnico cujo préstimo adscrive-se, inevitavelmente, a certos limites, já que não poderia ter o condão de embargar a positividade de certos princípios e normas de direito público cujo arredamento comprometeria objetivos celulares do Estado de Direito".

Resta inequívoco assim, que a reclamada, como sociedade de economia mista, está subordinada aos princípios inerentes a administração pública (artigo 37 da CF), dentre os quais, o da legalidade, no qual inserem-se os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e da responsabilidade do Estado.

A previsão do exame psicotécnico, neste contexto e no que se segue, se reveste de legalidade.



PROCESSO Nº TST-RR-2190-31.2011.5.01.0281

Com efeito, dentre outras medidas a serem tomadas pelo empregador para a admissão, encontra-se a solicitação de exames complementares que visam, exatamente, a que o trabalho que vier a ser prestado o seja sem risco para o próprio trabalhador.

Neste sentido, o § 2º do artigo 168 da CLT, *in verbis*: “Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer”.

Ademais, o edital de concurso (processo seletivo), como se vê à fl. 129, dispõe expressamente sobre a avaliação psicológica a ser realizada pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE) da Universidade de Brasília.

Tal é o que consta no item 1.3.c: “Para o cargo de Eletricista em Manutenção Eletromecânica (A, B, C, D) e Especialista em Manutenção Eletroeletrônica de Termelétrica (A, B, C, D), aplicação de avaliação psicológica, de caráter eliminatório e de responsabilidade da CESPE e de treinamento básico de formação específica (quando houver) de caráter eliminatório de responsabilidade de FURNAS” (Sublinhei).

Submetido a testes (CPS, BRD SR 2003, TRAD MC, K2 TAC M) para avaliação psicológica, a respeito do reclamante, concluiu a comissão examinadora profissional não recomendável para ocupar do cargo de Especialista em Manutenção Eletroeletrônica, fl. 43.

Os testes minuciosamente descritos nas fichas de fls. 38 e 39 (frente e verso), acompanhada de gráficos objetivos do desempenho, são irrefutáveis.

Vale aqui, o destaque ao transcrito na sentença, fl. 380, por extração do edital (fl. 32), que as regras de avaliação psicológica são claras e objetivas, facultando ao candidato “o acompanhamento por psicólogo contratado pelo candidato, sendo certo que o autor exerceu regularmente o seu direito de recurso, conforme resultado de fl. 55”.

Por fim, ainda a propósito da legalidade, o artigo 1º da Lei nº 1.794/91 não socorre a tese autoral, porquanto abrange apenas concursos realizados pelo Estado e Município, leia-se aí, servidores públicos, que não é o caso reclamante.



PROCESSO Nº TST-RR-2190-31.2011.5.01.0281

Nesse contexto, não vislumbro nenhuma ilegalidade no procedimento adotado no processo seletivo.

No que diz respeito a perícia ultimada no curso da instrução, ainda junto a Justiça Estadual, fls. 222/224 adoto as razões de decidir da sentença: “Não se pode olvidar, ainda, que a despeito de o laudo pericial produzido no presente feito ter concluído pela aptidão do autor (fls. 222-224), não utilizou todos os tipos de testes utilizados no concurso, pois enquanto no citado laudo foram usados os testes de atenção concentrada: “R.1”, “EFN” e “PALOGRÁFICO” sem fazer qualquer demonstração numérica ou gráfica (fl. 224); o laudo da CESPE utilizou os testes de atenção concentrada; de raciocínio analógico dedutivo, bateria de raciocínio espacial, escala de personalidade de Comrey, com apresentação de gráficos (fls. 38-43).

Como dito na decisão do recurso administrativo os testes foram aplicados em todos os candidatos, na mesma época e naquele momento, não se prestando qualquer outra situação, como o exercício do cargo anteriormente por parte do reclamante.

Nessa linha, adotar a conclusão do laudo pericial produzido nos autos, acarretaria quebra da igualdade de condições entre os candidatos, ferindo de morte o princípio constitucional da isonomia. Tanto mais, em se tratando de concurso para ocupar cargo na Administração Pública, ainda que Indireta.

Nessa linha, mantenho na íntegra a decisão de primeira instância que conferiu validade ao certame no que tange avaliação psicológica.

Nego provimento.

No que concerne ao valor arbitrado a causa nada há de exorbitante (R\$100,00 na ação ordinária e R\$ 1.000,00 na ação cautelar) estando adequado ao valor atribuído a ação pelo próprio autor. Nada há que ser revisto.

Nego provimento.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a investidura em cargo ou emprego público dá-se na forma prevista em lei e que tanto a administração pública direta como a administração indireta devem pautar-se pelos mesmos princípios, em destaque o da legalidade.



PROCESSO Nº TST-RR-2190-31.2011.5.01.0281

Aduz que, sob qualquer ângulo que se analise a questão tratada nestes autos é inegável que a exigência de exame psicológico como requisito para o acesso ao emprego público, sem que haja previsão legal, viola o princípio da legalidade, notadamente o que dispõe o art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, não bastando mera previsão no edital do concurso público.

Com razão o reclamante.

No presente caso, trata-se de candidato a emprego público de empresa integrante da Administração Pública Indireta, submetido a exame psicotécnico com caráter eliminatório, no qual foi considerado inapto.

A Constituição Federal é expressa ao estabelecer, em seu art. 37, II, que somente a lei pode impor requisitos para o acesso a cargo ou emprego público.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que o exame psicotécnico só pode ser exigido do candidato a cargo ou emprego público caso haja respaldo em previsão expressa de lei formal. Neste sentido, a Súmula 686 do C.STF, *in verbis*:

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Também há o artigo 14, do Decreto 6.944/2009, que dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, com as alterações do Decreto 7.308/2010:

Art. 14. A realização de avaliação psicológica está condicionada à existência de previsão legal específica e deverá estar prevista no edital.

Dessa forma, é forte a conclusão no sentido de que não basta que o edital preveja o exame psicotécnico como fase eliminatória



PROCESSO N° TST-RR-2190-31.2011.5.01.0281

do concurso. É imprescindível que esta previsão esteja alicerçada em uma disposição de lei vigente, sob pena de nulidade.

Na hipótese vertente, do substrato fático contido no v. acórdão Regional, extrai-se que não há qualquer lei formal específica prevendo a possibilidade de exames psicotécnicos para admissão do pessoal de Furnas S.A., havendo, tão somente, previsão editalícia quanto à referida fase do concurso público.

Neste sentido, julgados deste C.TST, inclusive desta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ELETRICISTA. EXAMES FÍSICO E PSICOTÉCNICO PREVISTOS NO EDITAL DO CERTAME. INVALIDADE DA REGRA. A pretensão inicial diz respeito a suposta ilegalidade na fase pré-contratual em razão de concurso público realizado para ocupação do cargo de eletricista da CEPISA, a ser submetido ao regime celetista em caso de concretização do contrato. Considerando-se que a reclamada, na condição de integrante da Administração Pública indireta do Estado, submete-se ao princípio da legalidade estrita, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em virtude do qual só pode fazer o que a lei autorizar, não há falar em ofensa ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que a Corte de origem asseverou que inexistente, no caso, lei que preveja a realização de exames físicos ou psicotécnicos para ocupação de cargos na reclamada. Precedentes desta Corte, sobre a mesma reclamada. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 162740-81.2008.5.22.0002 Data de Julgamento: 17/12/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013)

RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO. NECESSIDADE DE EXAME FÍSICO E PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O concurso público de provas ou de provas e títulos é fator denotador da exigência da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, sendo requisito indispensável para a investidura em cargo ou emprego público. O art. 37, I e II, da Constituição Federal, por sua vez, remete à legislação específica a possibilidade de imposição de requisitos



PROCESSO Nº TST-RR-2190-31.2011.5.01.0281

para o acesso a cargo ou emprego público. Extrai-se que a pretensão do constituinte foi assegurar a igualdade entre os participantes e garantir que os aprovados sejam pessoas capazes e competentes. No caso concreto, incontroversa a ausência de lei disciplinando ou prevendo a exigência de submissão a exames físico e psicotécnico de caráter eliminatório para o ingresso no serviço público estadual da reclamada. Assim, a decisão do Regional em manter a exigência imposta via edital, a despeito de inexistir previsão legal para tanto, implica em inobservância às regras de acessibilidade aos cargos públicos contidas no art. 37, da Constituição Federal. Conhecido e provido. (RR - 436-55.2010.5.22.0103 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 09/11/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: 18/11/2011)

Não bastasse, o C.STF, na apreciação do Agravo de Instrumento 758533/MG reafirmou a jurisprudência daquela Corte Suprema e, reconhecendo a repercussão geral da questão, decidiu que a previsão em lei em sentido material é pressuposto indispensável de validade do exame psicotécnico, não sendo suficiente a mera previsão em edital. Vejamos:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 758533 QO-RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779)

Portanto, impõe-se como necessária a previsão legal acerca da aplicação do teste psicotécnico.



PROCESSO N° TST-RR-2190-31.2011.5.01.0281

Diante de todo o exposto, havendo ausência de lei, em sentido formal, disciplinando ou prevendo a exigência de submissão a exame psicotécnico de caráter eliminatório para o ingresso no serviço público, na reclamada, e considerando que o STF já se manifestou no sentido de que a exigibilidade do exame psicotécnico com feição eliminatória somente pode ser viável mediante previsão contida em lei, no sentido formal, encontra-se violado o artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal, uma vez que o STF é nossa Corte Constitucional, cuja atribuição precípua é a pacificação da interpretação das normas constantes na Lei Maior.

Logo, **conheço do recurso de revista, por violação ao artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal.**

MÉRITO

Conhecido o recurso de revista **por violação ao artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal**, corolário lógico é o seu provimento para declarar a nulidade da exigência do exame psicotécnico no concurso público a que se submeteu o autor, determinando a sua manutenção no cadastro de reserva, no cargo de Especialista em Manutenção Eletrônica, respeitando-se a ordem classificatória.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista, para para declarar a nulidade da exigência do exame psicotécnico no concurso público a que se submeteu o autor, determinando a sua manutenção no cadastro de reserva, no cargo de Especialista em Manutenção Eletrônica, respeitando-se a ordem classificatória.

Custas de R\$100,00 (cem reais), pela reclamada, calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-2190-31.2011.5.01.0281

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da exigência do exame psicotécnico no concurso público a que se submeteu o autor, determinando a sua manutenção no cadastro de reserva, no cargo de Especialista em Manutenção Eletrônica, respeitando-se a ordem classificatória. Custas de R\$100,00 (cem reais), pela reclamada, calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Brasília, 17 de Junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
Desembargador Convocado Relator